
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 78, DE 26 DE ABRIL DE 2011.

Disciplina a utilização, pela administração pública direta e indireta, de meio eletrônico para movimentação financeira perante o Banco do Brasil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos do Parecer nº. 173/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a administração pública direta e indireta do Estado autorizada, a partir de 1º de março de 2011, a utilizar meio eletrônico para movimentação financeira perante o Banco do Brasil.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de uso do meio eletrônico, conforme regulamentado neste Decreto, será submetida à aprovação e deliberação do Banco do Brasil, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º A movimentação financeira de que trata este Decreto é a transferência de recursos entre contas de mesma titularidade dos órgãos da administração direta e indireta, por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 3º A movimentação financeira será realizada pelos agentes públicos responsáveis, de acordo com as respectivas competências e atribuições.

§ 1º A movimentação financeira dar-se-á por meio de senhas eletrônicas, preservando-se o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

§ 2º A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos deste Decreto, à assinatura de próprio punho do agente público.

§ 3º Os agentes públicos referidos no *caput* deste artigo serão designados por ato próprio do titular dos órgãos e entes da administração pública estadual.

Art. 4º Deverão ser realizados contratos específicos com o Banco do Brasil, instituição bancária oficial detentora das contas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.

Art. 5º As mensagens que trafegaram entre os sistemas eletrônicos dos bancos oficiais e da administração pública deverão ser criptografadas e protegidas por forma que garanta a segurança dos dados.

Art. 6º As regulamentações aqui definidas têm por objetivo adequar os procedimentos utilizados pela Administração Pública Estadual às normas e orientações do Banco do Brasil, que disponibilizará o Sistema de Autoatendimento Setor Público como ferramenta para o processamento das transferências.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE ABRIL DE 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 31.902, de 27/04/2011.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ